



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10510.006081/2007-30  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-009.754 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de agosto de 2021  
**Recorrente** CONDOMÍNIO SHOPPING RIOMAR  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/03/2000 a 30/06/2007

DIVERGÊNCIAS DE VALORES RECOLHIDOS. SUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO.

No Relatório de Lançamentos e no Discriminativo Analítico de Débito, constam as deduções realizadas pela fiscalização. O contribuinte não se desincumbiu do ônus probatório objetivando comprovar a inexistência de débitos.

COOPERATIVAS DE TRABALHO. NÃO EXIGÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, acrescentado pela Lei nº 9.876, de 1999, devendo referida decisão ser aplicada ao presente julgamento.

O § 2º do art. 62 do RICARF estabelece que as decisões de mérito proferidas pelo STF e pelo STJ na sistemática dos arts. 543-B e 543-C do CPC revogado, ou dos arts. 1.036 a 1.041 do Código vigente deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Afasta-se a exigência da Contribuição incidente sobre os valores pagos à Cooperativa, sobre o valor das Notas Fiscais ou fatura.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir o lançamento relativo a valores pagos a cooperativa de trabalho (levantamento UNI - Unimed).

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luiz Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andréa Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite, Miriam Denise Xavier (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador - BA (DRJ/SDR) que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, mantendo crédito tributário remanescente no valor de R\$ 85.930,90, conforme ementa do Acórdão nº 15-17.005 (fls. 812/817):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2000 a 30/06/2007

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. SEGURADOS EMPREGADOS. SAT. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. TERCEIROS. COOPERATIVA. SELIC. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

É devida a cota patronal consoante preceitua o inciso I e IV, do art. 22, da Lei nº 8.212/91.

É devido o SAT consoante o estatuído no inciso II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91.

É devida contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais, na forma da Lei nº 9.876/99.

É devido 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, conforme o inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212/91.

Compete à Secretaria da Receita Previdenciária arrecadar e fiscalizar a contribuição por lei devida a terceiros, conforme Lei nº 11.098/05.

São devidos juros com base na Taxa SELIC e multa de mora de acordo com o art. 34, da Lei nº 8.212/91.

É inconstitucional o art. 45 da Lei 8.212, de 1991, consoante entendimento esposado pela Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, publicada no DOU de 20/06/2008. O prazo decadencial para o lançamento de contribuições sociais previdenciárias é de 5 (cinco) anos, contados nos termos dos artigos 150, §4º, do Código Tributário Nacional (CTN), no caso de ter havido pagamento (mesmo que parcial) pelo contribuinte.

Lançamento Procedente em Parte

O presente processo trata da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD DEBCAD nº 37.104.911-3 (fls. 04/180), consolidado em 29/11/2007, Período de Apuração 01/03/2000 a 30/06/2007, que lançou contra o contribuinte Crédito Tributário no valor de R\$ 131.362,71, referente a contribuições devidas à Seguridade Social correspondentes à parte patronal, a contribuição não descontada dos segurados empregados e contribuintes individuais, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e aquelas destinadas a outras entidades e fundos (terceiros) incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 198/202):

1. Foram examinadas as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP e as Guias da Previdência Social - GPS, por meio de sistema eletrônico;
2. Foram também verificados elementos contábeis, folhas de pagamento, contratos referentes a prestadores de serviços, em particular o referente aos valores pagos a título de serviços médicos prestados pela UNIMED a uma parcela de funcionários da empresa;
3. Com relação ao contrato da UNIMED, foi feito o levantamento das contribuições previdenciárias no percentual de 15% incidente sobre os valores pagos nas faturas de prestação de serviços, obtidos através de planilhas informadas pela empresa.

O Contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento, via Correio, em 13/12/2007 (fl. 522) e, em 02/01/2008, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 532/566, instruída com os documentos nas fls. 568 a 782.

O Processo foi encaminhado à DRJ/SDR para julgamento, onde, através do Acórdão nº 15-17.005, em 23/09/2008 a 7ª Turma julgou no sentido de considerar PROCEDENTE EM PARTE o lançamento, excluindo as competências 03/2000 a 11/2002, alcançadas pela decadência, e mantendo para as demais competências crédito previdenciário remanescente de R\$ 85.930,90, conforme Discriminativo Analítico de Débito Retificado – DADR (fls. 818/848).

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/SDR, via Correio, em 03/11/2008 (fl. 1303) e, inconformado com a decisão prolatada, em 02/12/2008, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 1315/1335, onde alega que:

1. O tributo exigido é indevido uma vez que a fiscalização deixou de considerar pagamentos realizados pelo contribuinte, bem como se utilizou de base de cálculo divergente da constante na contabilidade da empresa, conforme demonstra a documentação acostada aos autos na impugnação;
2. Se insurge contra as contribuições incidentes sobre valores pagos ou creditados às cooperativas. Aduz que a fundamentação legal adotada pela fiscalização (art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/91 acrescentado pela Lei nº 9.876/99) é incompatível com ordenamento tributário uma vez que desrespeita os artigos 195, inciso I e 154, inciso I da Constituição Federal de 1988, ao instituir outra fonte de custeio que não as elencadas na Carta Constitucional;
3. Se insurge contra o acórdão recorrido e assevera acerca da verdade material.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

### **Juízo de admissibilidade**

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### **Mérito**

Trata o presente processo da exigência de contribuições destinadas à Seguridade Social (art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91), e inclui a Parte Patronal, inclusive para o financiamento dos benefícios previstos nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 ou concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - Seguro de Acidentes do Trabalho e a entidades denominadas "terceiros" - FNDE, INCRA, SESC e SEBRAE, relativa ao período de 03/2000 a 03/2007.

Em relação ao contrato da UNIMED, foi realizado levantamento das contribuições previdenciárias no percentual de 15% incidente sobre os valores das faturas serviço.

### **Divergência entre valores recolhidos e os considerados pelo auditor fiscal - verdade material**

Segundo a Recorrente, o acórdão recorrido não enfrentou a documentação acostada aos autos como prova de que foram lançados pela fiscalização valores desconhecidos da contabilidade da empresa. Afirma que o julgador "a quo" ignorou os recolhimentos realizados pela Recorrente na sua folha de pagamento e assevera que, com base no material probatório acostado ao processo, não pode prosperar a NFLD combatida, uma vez que resta comprovado que os créditos encontrados pela auditoria previdenciária estão em desacordo com a realidade contábil da empresa.

Reitera no Recurso Voluntário, os argumentos apresentados na impugnação. Afirma que declarou, a maior, alguns valores fazendo nascer assim divergências entre declaração e recolhimento, e que foi comprovado documentalmente de onde surgiram tais divergências e como solucioná-las, trazendo aos autos, em cada competência, a diferença entre o valor da base de cálculo da remuneração e a base de cálculo apontada pela fiscalização, e o que não foi deduzido de salário família, trazendo a diferença do que foi apontado pela fiscalização e o montante a recolher, afirmando que de acordo com os documentos, houve um equívoco do Auditor autuante.

Pois bem. O contribuinte apresentou, inicialmente, os documentos de fls. 570/782. Quando da impugnação e recurso, trouxe aos autos novamente, uma grande quantidade de documentos, acompanhados dos argumentos de defesa.

Conforme se destaca no Recurso Voluntário, a Recorrente confunde o ato de provar com a mera colocação à disposição do julgador de uma massa de documentos, sem

correlacioná-los ao que pretende demonstrar. Entretanto, a prova não se perfectibiliza com a juntada de documentos aos autos, sem se fazer uma relação clara e precisa com o fato que se pretende contestar.

Há de se ressaltar que o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF (fl. 182) foi realizado com o objetivo de verificação do cumprimento das obrigações relativas às Contribuições Sociais e àquelas destinadas a terceiros; verificação do cumprimento das obrigações previdenciárias, no que tange ao tomador de serviços terceirizados, cooperativas de trabalho.

Através do Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF restou intimado o contribuinte a apresentar os documentos nele mencionados (fls. 184/186) e os documentos conforme o Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD (fls. 188/190).

A NFLD lavrada teve como base as GFIP, GPS, elementos contábeis, folhas de pagamento, contratos referentes aos prestadores de serviços, em particular, os pagos a título de serviços médicos prestados pela Unimed (fl. 200), fazendo o cotejo entre as informações prestadas pelo contribuinte e os pagamentos realizados, apurando-se apenas as diferenças não pagas em GPS.

No RELATÓRIO DE LANÇAMENTOS, constam ainda os descontos de segurados e as deduções realizadas. No DISCRIMINATIVO ANALÍTICO DE DÉBITO, constam as deduções realizadas.

Dessa forma, nesse ponto, entendo que não restou demonstrado pelo contribuinte a inexistência de débitos a recolher, embora o ônus probatório seja seu. Como ressaltado, a prova não se limita na juntada de documentos, mas em alinhamento dos documentos com os argumentos de defesa.

Dessa forma, não acolho as alegações deduzidas no Recurso Voluntário.

## **Cooperativas**

Insurge-se a postulante Recorrente contra a exigência da Contribuição incidente sobre os valores pagos à Cooperativa, sobre o valor das Notas Fiscais ou fatura.

No que tange à exigência de contribuição social prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212 de 24/07/1991, correspondente a 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe foram prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, entendo que assiste razão ao contribuinte.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada no dia 23/4/2014, procedeu ao julgamento do RE nº 595.838/SP, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral reconhecida, declarando a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, acrescentado pela Lei nº 9.876, de 1999. O trânsito em julgado ocorreu em 9/3/2015. Vejamos a ementa a seguir transcrita:

Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF.

1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.
2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição.
3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.
4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.
5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Destaque-se ainda que por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 595838/SP, foi negado o pedido de modulação dos efeitos da decisão, conforme se vê na ementa abaixo citada:

#### EMENTA

Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade. Lei aplicável em razão de efeito repristinatório. Infraconstitucional.

1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco.
2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos.
3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal.
4. É de índole infraconstitucional a controvérsia a respeito da legislação aplicável resultante do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.
5. Embargos de declaração rejeitados. (RE 595838 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 24022015 PUBLIC 25022015).

No âmbito do legislativo, foi editada a Resolução Senado Federal nº 10/2016, para "suspender" a execução do dispositivo inconstitucional.

Com efeito, o § 2º do art. 62 do RICARF estabelece que as decisões de mérito proferidas pelo STF e pelo STJ na sistemática dos arts. 543-B e 543-C do CPC revogado, ou dos arts. 1.036 a 1.041 do Código vigente, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, conforme se verifica da norma em comento:

Art. 62. (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assim, diante de todo o exposto, deve ser afastada a exigência no presente caso, bem como a multa dela decorrente.

### **Conclusão**

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE parcial provimento para afastar a exigência da Contribuição incidente sobre os valores pagos à Cooperativa de trabalho (levantamento UNI – Unimed).

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto